



OFÍCIO Nº 205 / 2023 - GP

Timbaúba/PE, 19 de maio de 2023.

Exma. Presidente em Exercício  
**MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Câmara Municipal de Timbaúba – PE

*RECEBIDO EM  
23/05/2023  
Enivaldo Paulino da Silva  
Responsável pelo Protocolo Cen.  
GP*

Assunto: **MENSAGEM DE VETO AO PL DO LEGISLATIVO Nº 01/2023.**

1. Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei do Legislativo nº. 01/2023 que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA”.**

2. Ocorre que, muito embora trate de tema importante, o aludido projeto acaba por ir de encontro ao que determina o inciso III do §1º do art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, vez que acaba ingressando em matéria de iniciativa do Prefeito, senão vejamos:

*“Art. 103º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.*

*§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

*III –importem em aumento de despesas ou diminuição de receita.”*



6. Assim sendo, por esta razão sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2023, de modo que devolvo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa.

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE  
:40806022434

Assinado de forma digital  
por MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:408060224  
34  
Dados: 2023.05.19 10:31:45  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORAVEL:**

**Assunto: Análise de Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 01/2023.**

Prezado Presidente,

No uso de suas atribuições, essa comissão, vem, respeitosamente, oferecer o presente parecer ao veto interposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 01/2023 de autoria da Câmara Municipal de Timbaúba, pelos fundamentos a seguir expostos:

De princípio cumpre registrar que a proposta legislativa em apreço “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA”

Aprovada por essa Câmara Municipal, o Poder Executivo opôs veto à proposta legislativa, sob o argumento de que teria esta incorrido em vício de iniciativa, posto que seria da órbita de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de medidas legislativas que impliquem em aumento de despesas para o erário público.

Feitos estes breves comentários introdutórios, passa essa comissão a oferecer opinativo sobre o veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 01/2023.

Em que pese a presente manifestação ser restrita a analisar aspectos eminentemente jurídicos, inicialmente, faz-se forçoso reconhecer a louvável pretensão dos legisladores municipais de possibilitar a divulgação à população da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal através do site da prefeitura, bem como nas dependências da rede de saúde pública municipal.

Todavia, salvo melhor juízo, no entendimento desta comissão o Projeto de Lei importou em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Constituição do Estado de Pernambuco e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, pelas razões a seguir expostas:

Sem maior dificuldade, denota-se que ao impor a necessidade de prestar informação acerca das rotineiras alterações do estoque de medicamentos municipal, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

norma em apreço incorre em direta interferência na organização administrativa do Poder Executivo, posto que impõe novas obrigações à Secretaria de Saúde Municipal.

De tal modo, ante a criação de novas atribuições para a Administração, por ser de iniciativa parlamentar, a proposta legislativa padece de constitucionalidade formal, posto que versa sobre a organização e atuação do Poder Executivo, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que: “É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.).

Tal como bem demonstra os arestos abaixo colacionados, farta é a jurisprudência do C. STF sobre o tema, *in verbis* (grifos opostos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.**
3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. ação direta de constitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármem Lúcia , DJe de 25/6/10).

\*\*\*

“EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

**A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Ao examinar o teor do Projeto de Lei em apreço, ante as novas obrigações que deveriam ser assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde, razoável se faz presumir que a implementação destas acarretará custos adicionais ao erário municipal.

Neste ponto cumpre ressaltar que o §1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco prevê que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

De tal modo, em virtude dos custos inerentes a criação do Programa em questão, resta configurado o desrespeito ao disposto na Constituição Estadual, de observância obrigatória no âmbito dos municípios localizados no Estado de Pernambuco, por força do princípio da simetria constitucional,

Acrescente-se ainda que, de modo semelhante, o inc. III do § 1º do art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que “importem em aumento de despesas ou diminuição de receitas”.

Portanto, a alegação do Poder Executivo na mensagem de veto no sentido de que o projeto legislativo padece de vício de iniciativa se afigura pertinente e encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Dante do exposto, considerando que o Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal cria novas atribuições para órgão do Poder Executivo Municipal, além de implicar em aumento de despesas para o erário municipal, essa comissão concorda com o fundamento do veto apresentado pelo Poder Executivo, razão pela qual, salvo melhor juízo, recomenda-se a sua manutenção.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 15 de agosto de 2023

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias